

## Reflexões sobre a linguagem jurídica brasileira e as consequências para a tradução

### 1 Introdução

Neste artigo descreveremos algumas facetas da linguagem jurídica brasileira, que está sofrendo uma série de alterações importantes nas últimas décadas, sem porém pretender fazer uma análise exaustiva do tema.

Vejamos como exemplo dois extratos de documentos jurídicos autênticos atuais:

[extrato de sentença de divórcio consensual]

Vistos etc.

Joaquim G. e Maria G., qualificados na exordial de fls. [...] e assistidos por profissionais legalmente habilitados, requerem a decretação do seu DIVÓRCIO [...].

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de decretar a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes e homologar o acordo por ambos celebrado [...].

Após o trânsito em julgado desta decisão, expecam-se os mandados necessários à sua averbação e registro, junto aos cartórios competentes. Custas, "ex-vi-legis", "pro-rata", arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I. (grifos no original)

[extrato de escritura de testamento]

Saibam quantos esta pública escritura de Testamento virem que aos [...] de 2005, nesta cidade e comarca de [...], em Cartório, perante mim Delegada Titular, e das 02 (duas) testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, especialmente convocadas para este ato, compareceu como testadora a Sra. E. M. [...], reconhecida como própria de que trato, por mim Delegada Titular e das 02 (duas) testemunhas, e que me pareceu em seu perfeito juízo e claro entendimento, e livre de qualquer coação, induzimento ou sugestão, do que dou fé.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Os trechos citados foram retirados de documentos autênticos não publicados que tinham sido submetidos à autora para a elaboração de traduções juramentadas.

Na sentença judicial pode-se observar o uso de uma expressão usada como fórmula fixa introdutória formal que ainda será comentada posteriormente neste artigo ('Vistos etc.'), expressões latinas ('ex-vi legis', 'pro-rata'), uma série de termos técnicos (exordial, divórcio, averbação etc.) e uma abreviação (P.R.I.), que tornam a leitura e a compreensão deste texto difícil para leigos. Na escritura de testamento, por sua vez, nota-se que também é usada uma fraseologia de abertura: 'Saibam quantos esta escritura virem'.

Estes poucos exemplos demonstram um formalismo por vezes excessivo e o uso quase ritualizado de fórmulas arcaicas e desprovidas de sentido para o leitor atual na tradição da linguagem jurídica. Em termos gerais, a mudança linguística apresenta aspectos mais conservadores e arcaizantes na área do direito,<sup>2</sup> gerando um estilo pomposo e muitas vezes incompreensível. As características ilustradas nos dois extratos acima e a sua problemática serão descritas mais detalhadamente nos itens seguintes.

## 2 Características dos textos jurídicos brasileiros atuais

Em linhas gerais, a linguagem jurídica apresenta um alto grau de erudição e de formalismo lingüístico e uma sintaxe complexa. Em termos de micro-estrutura, os textos jurídicos contêm uma grande quantidade de termos técnicos ('procuração ad judicia', 'usucapião', 'tutela', 'aquestos' etc.), arcaísmos (ex. 'lídimo' [=legítimo], 'reúda e manteúda'),<sup>3</sup> fraseologias ('dou fé e assino em público e raso'), abreviações ('P.R.I.' [=Publique-se, Registre-se, Intime-se]), expressões latinas jurídicas e não jurídicas ('Ex vi legis' [= por força de lei], 'proximata' [em proporção de]). Constatou-se na cultura jurídica atual brasileira uma tendência a exagerar o uso de tais recursos lingüísticos, tornando a atividade jurídica algo inalcançável para a população leiga. Nas palavras de Zeno Veloso:

<sup>2</sup> Veja-se Jaspersen (1998).

<sup>3</sup> «No português arcaico, os verbos da segunda conjugação tinham o participio passado em '-udo' (conhocido, vencido, mantido, conteúdo). A expressão 'teúda e manteúda' continua existindo no Direito para indicar que a concubina é tida e mantida às expensas do parceiro» (Nardini / Ramos s. d.).

[Trata-se de um] dialeto sofisticado e pretensioso que se utiliza nos meios jurídicos, já chamado 'juridiquês', uma linguagem afetada, empolada, impenetrável, não raro ridícula, dos que supõem que utilizar expressões incomuns, exóticas, é sinal de cultura ou de sabedoria. O 'juridiquês', infelizmente, só tem mostrado eficiência e grande utilidade na perversa e estúpida missão de afastar o povo do Direito, de desviar a justiça do cidadão (Veloso 2005 em Souza 2005: 180).<sup>4</sup>

Como exemplos do 'juridiquês' no contexto brasileiro, sejam mencionados: 'supedâneo jurídico' (= fundamento jurídico), 'cônjugue supérstite' (= viúvo / viúva), 'Excelso Pretório', 'Pretório Excelso' ou 'Egrégio Pretório Supremo' (= Supremo Tribunal Federal) e 'ergástulo público' (= cadeia). As seguintes frases servem de exemplo para o vocabulário e o estilo do 'juridiquês'. O segundo exemplo até já levou à situação paroxísta de o acusado não entender se foi absolvido ou condenado sem o auxílio de 'tradução' do seu advogado.

- a. O Excelso Pretório sempre chama a si a colmatagem e superação das lacunas, omissões e imperfeições da norma fundamental (Arrudão 2005).
- b. Diante do exposto e mais do que dos autos contam, resolvo, como resolvido tenho, que encaminhem o acusado ao ergástulo público (Camargo 2005).

Essa característica do linguajar jurídico distancia o cidadão da Justiça. Segundo Souza (2005: 180-183), tanto o 'juridiquês' como o grande apego à escrita fomentam, através da linguagem, a exclusão social de grande parte da população nas instâncias da Justiça. Dado que o destinatário da atividade jurídica é o cidadão, coloca-se a discussão sobre a legitimidade dessa linguagem e a necessidade de a reformar, a fim de tornar o direito mais acessível à população. Ironicamente o cidadão já está tão distanciado do direito que ele necessita de um intérprete para comprehendê-lo e para poder usufruir dos seus próprios direitos. O certo é que o 'juridiquês' ilustra claramente uma forma de discriminação social através da linguagem, havendo estudosos do assunto que vêem neste fato inclusivo uma infração dos Direitos Humanos (Souza 2005: 178-179).<sup>5</sup>

A clareza da linguagem, aliás, é já na Antigüidade igualmente privilegiada como virtude essencial de um bom orador. Quintiliano, por

<sup>4</sup> Extrato de matéria publicada em 18 de junho de 2006 na seção 'Artigo do Dia' do jornal *O Liberal* de Belém do Pará, sob o título 'Lei de Introdução'.

<sup>5</sup> Veja-se Arrudão (2005), Camargo (2005) e Pinto (2005) para mais informações e exemplos do 'juridiquês'.

exemplo, critica o estilo dos maus oradores de sua época pelo seu estilo grandiloquente, desordenado e desmedido, privilegiando frases de efeito em detrimento da argumentação e do desenvolvimento do tema (Vasconcelos 2005: 30-34). Todos estes vícios de estilo impediram ao bom orador transmitir claramente a sua mensagem e de adequar o que ele diz à respectiva situação do discurso, demonstrando, com isso, seu senso de medida, signo da verdadeira erudição:

Por conta disso também os oradores sem instrução parecem, entremelados, possuir maior abundância verbal, já que dizem tudo quanto é coisa; no instruído, há não só seletividade, mas também medida (Vasconcelos 2005: 107).<sup>6</sup>

### 3 Iniciativas de melhoria

No Brasil houve nas últimas décadas uma série de iniciativas com o intuito de diminuir o distanciamento entre o cidadão e a Justiça sob aspectos lingüísticos, legislativos e práticos, a saber:<sup>7</sup>

#### 3.1 Regras sobre a linguagem dos órgãos legiferantes (Siddou) 1985

Na sua publicação de 1985, Siddou faz propostas concretas para tornar a linguagem das leis mais acessível, formulando uma série de regras sobre a linguagem jurídica.<sup>8</sup> Eis algumas das suas sugestões de «regras sobre a linguagem dos órgãos legiferantes»:

*Regra 1<sup>a</sup>.* A lei deve ser redigida em linguagem simples e incisiva, que lhe assegure correção e clareza.

*Regra 2<sup>a</sup>.* Em obediência ao princípio de concisão e clareza, as frases devem ser curtas, evitando-se períodos longos, comprometedores ao bom entendimento da idéia neles contida.

<sup>6</sup> Tradução de Beatriz Vasconcelos (trecho original latino de M. Fábio Quintiliano *Institutio Oratoria*, Livro II, Capítulo 12, Item 6). Agradecço à autora pela discussão sobre vários aspectos da falta de clareza da linguagem em textos jurídicos, históricos e acadêmicos, e por uma série de valiosos impulsos para este artigo.

<sup>7</sup> Também na Alemanha há debates sobre a acessibilidade lingüística do direito, veja-se entre outros Wassermann (1983) e Jaspersen (1998). Até mesmo o famoso poeta (e jurista) alemão Johann Wolfgang von Goethe chegou a criticar, em 1812, a obscuridade da linguagem jurídica, designando o estilo dos textos jurídicos como 'abstruso' (apud Jaspersen 1998: 71.).

<sup>8</sup> Siddou (1985) em Souza (2005: 152-153).

*Regra 3<sup>a</sup>.* Mesmo em prejuízo da elegância de linguagem, deve ser evitado o emprego de sinônimos, sempre que o sentido da frase possa ser comprometido em clareza.

*Regra 5<sup>a</sup>.* Muito embora seja princípio de hermenêutica jurídica que não há preceito legal insusceptível de interpretação, é dever do legislador empregar o máximo esforço para, pela clareza de linguagem, reduzir a interpretação gramatical.

*Regra 8<sup>a</sup>.* Na lei, nada é supérfluo, e assim cada palavra só deve ser empregada para desempenhar sua função.

*Regra 9<sup>a</sup>.* A lei deve ser redigida exclusivamente em idioma nacional, evitando-se o emprego de palavras ou locuções pertencentes a outra língua, mesmo o latim. Exetuam-se os nomes relativos a fato técnico ainda sem correspondente ou não assimilados na língua nacional.

*Regra 13<sup>a</sup>.* A lei não deve empregar expressões com o sentido exclusivo de dar reforço aos seus mandamentos. Não são as palavras enfáticas que asseguram o cumprimento da lei.

*Regra 15<sup>a</sup>.* Deve-se evitar ao máximo a definição de um fato técnico ou de um instituto jurídico. A lei não é um dicionário (Siddou 1985 em Souza 2005: 152-153).

#### 3.2 Criação de juizados especiais (1995)

Uma outra tentativa de reduzir o distanciamento entre a Justiça e o cidadão foi a criação, com base na Constituição de 1988, de juizados especiais cíveis e criminais em 1995, que são «[...] providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [sic!], [...]» (Brasil 1988: Art. 98.º I). Trata-se da introdução de uma Justiça ágil, desburocratizada, simplificada, desformalizada e acessível a todos os cidadãos, dando novamente uma maior importância à oralidade na prática do discurso jurídico. Determina o Artigo 2.º da Lei Federal n.º 9099/95 que criou os juizados especiais cíveis e criminais:

Art. 2.º O processo orientar-se-á pelos critérios da *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação [destacados nossos] (Brasil 1995: Art. 2.º).

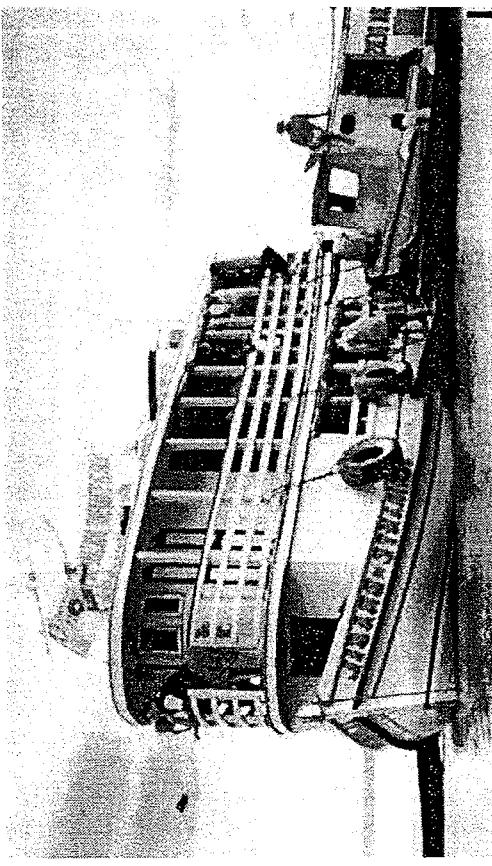
Ressalta-se neste contexto a redescoberta da oralidade na prática jurídica de um país que possui uma gritante exclusão social e se esforça por recuperar a cidadania destes grupos excluídos.

Justamente as características mencionadas do procedimento especial levaram a uma explosão da demanda por parte da população, demons-

trando a importância de uma aproximação entre o povo e o direito. Os juizados especiais, portanto, permitem a discussão e solução de problemas jurídicos na linguagem do cotidiano, proporcionando acesso à Justiça a quem jamais a teve.

[...] a paz social [pode] ser alcançada por uma Justiça célere, informal e eficiente sem que isso importe na perda da seriedade e respeitabilidade da Justiça e, menos ainda, na perda da segurança jurídica (Pini 2000).

Cabe mencionar, ainda, um ramo particular dos juizados especiais, introduzidos especialmente em lugares distantes e de difícil acesso: a Justiça itinerante (terrestre ou fluvial). Trata-se de uma [...] peculiar e inovadora modalidade de levar a prestação jurisdicional à porta do cidadão», de acordo com Pini (2000) em ônibus, camionetas ou navios. No Estado do Amapá, são usados ônibus e embarcações fluviais para levar a Justiça a bairros periféricos e comunidades de difícil acesso, principalmente às ribeirinhas e ruriculas. O juizado especial volante, por sua vez, presta este tipo de serviço à população, servindo-se de camionetas, a fim de intervir em casos de acidentes de trânsito menos graves. Nesta situação, o juiz tenta conciliar as partes no próprio local do acidente, obtendo-se quase 90% de conciliação do total dos casos (Pini 2000).<sup>9</sup>



Tribunal Itinerante Fluvial



Tribunal Itinerante Terrestre



Juiizado Especial Volante (Fotos: Sueli Pini)<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Agradeço à Juiza Dra. Sueli Pini por autorizar a publicação das fotos destes tribunais itinerantes do Estado do Amapá e por fornecer vastas informações sobre os tribunais especiais.

<sup>9</sup> Veja-se Amapá (s. d.) para mais informações.

### 3.3 Promulgação da Lei Complementar n.º 95/1998

Outro passo importante no sentido de tornar a legislação mais transparente e acessível à população foi a promulgação da Lei Complementar ao Artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil: a Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece regras da técnica legislativa. As regras nela contidas deverão ser aplicadas a todos os atos normativos da vida pública: decretos, portarias e a todos os instrumentos legislativos (emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias e decretos legislativos). Esta Lei, portanto, tem uma abrangência bastante ampla e refere-se à estruturação, à articulação e redação bem como a alterações e consolidação das leis (Souza 2005: 154-160). Seu artigo 11.º prevê: «As disposições normativas serão redigidas com *clareza, precisão e ordem lógica*, observadas, para este propósito, as seguintes normas: [...]» (Brasil 1998; destacados nossos). Seus incisos I e II descrevem detalhadamente a que o legislador se refere com os termos 'clareza' e 'precisão':

- I - para a obtenção de clareza:
- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
  - usar frases curtas e concisas;
  - construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
  - buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
  - usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.
- II - para a obtenção de precisão:
- articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
  - expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimia com propósito meramente estilístico;
  - evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
  - escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
  - usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explanação de seu significado;
  - grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais (Brasil 1998: Art. 11.º).

Esse impulso importante para a simplificação da linguagem legislativa remonta a uma série das regras já propostas por Sídu em 1985 (veja-se 3.1).

### 3.4 Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica da AMB (2005)

A iniciativa mais recente para a simplificação da linguagem jurídica foi tomada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 1º de setembro de 2005, com a inauguração de uma campanha que pretende demonstrar a necessidade de adaptação da linguagem ao interlocutor, a fim de aproximar a Justiça a todos, de aumentar a compreensão do funcionamento e da atuação da Justiça e de facilitar ao cidadão o entendimento das leis (AMB s. d.).

É muito importante ressaltar que 'simplificação' neste contexto não significa banalizar ou vulgarizar a linguagem jurídica ou então estimular o desuso de termos técnicos necessários para o contexto jurídico. No caso da campanha da AMB, trata-se unica e exclusivamente de se afastar do estilo pomposo e obscuro do 'juridiquês' e de tornar a Justiça mais compreensível ao cidadão. A partir dessa iniciativa foi também publicado um livro, disponível na Internet, com termos acessíveis, que transmite as mesmas idéias das expressões complicadas frequentemente utilizadas nos documentos produzidos pelos profissionais do direito (AMB 2005).

### 3.5 Outras iniciativas

Uma outra iniciativa, realizada há vários anos pela Justiça Federal brasileira, tem como intuito educar e informar a população sobre temas jurídicos através de programas de televisão como *Via Legal* e *TV Justiça*. O programa *Via Legal*, criado em 2002, é concebido como:

Um jeito simples e fácil de falar de Justiça e direitos do cidadão. [...] O Via Legal é produzido pelo Conselho da Justiça Federal em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs). Um programa semanal, que discute temas relacionados ao dia a dia da população como: saúde, moradia, previdência social, meio ambiente, cidadania, entre outros. Através de estórias reais o Via Legal mostra como as pessoas conquistam seus direitos na Justiça Federal e, o melhor, dá dicas do que é preciso para fazer valer o que está na Lei (Via Legal s. d.).

A *TV Justiça*, por sua vez, é um canal de televisão, também criado em 2002 e coordenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A *TV*

*Justiça* pretende «ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia (...) na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões». A *TV Justiça* ressalta também a sua tarefa de 'tradutor' de linguagem jurídica à população leiga:

Nossos programas têm caráter didático e empregam uma linguagem clara, ágil, confiável e contextualizada. Por meio da transmissão de julgamentos, programas de debates, seminários ou conferências, enfrentamos o desafio de traduzir a linguagem especializada do Direito para o público leigo, relacionando fatos e notícias com o cotidiano. Realizamos uma cobertura jornalística prolongada, profunda e variada, para evitar que temas importantes e complexos sejam abandonados ou tratados de forma superficial (TV Justiça s. d.).

No item 1 foi mostrado que muitas características dos textos jurídicos atuais são resultado de um processo de mudança lingüística conservador e arcaizante. Muitas formulações e padrões lingüísticos de uma determinada época histórica já não são, muitas vezes, adequadas para outras épocas e realidades sociais, e acabam se tornando obsoletas e contribuindo para obscurecer a linguagem e, consequentemente, o direito. O 'juridiquês' pode mesmo ser considerado uma espécie de fossil lingüístico que torna a linguagem jurídica imutável e petrificada, isto é, sem efetividade prática para as pessoas. O resultado disso é o distanciamento e, por vezes, mesmo uma ruptura da comunicação entre o cidadão e a Justiça.

Os itens 3.1 a 3.5, por sua vez, demonstram desenvolvimentos bastante recentes no sentido de tornar a linguagem jurídica (e com isso, a Justiça) no Brasil mais acessível aos cidadãos. As iniciativas de reforma mencionadas acima que propugnam por uma linguagem mais clara e simples podem vivificar a linguagem jurídica, tornando-a novamente adaptada e adequada às necessidades dos tempos atuais. Porém, convém ressaltar que o desenvolvimento da linguagem jurídica também inclui a introdução de termos novos adaptados à nova realidade social ou então a introdução de termos 'politicamente corretos' como a substituição, no novo Código Civil brasileiro, do termo 'pátrio poder', considerado arcaico e discriminatório, pelo termo 'poder familiar', considerado neutro. Tanto o homem como a mulher podem exercer este papel e na falta de um, o outro o exerce.<sup>11</sup>

A linguagem na qual as leis e os documentos jurídicos são elaborados deve obedecer aos princípios da clareza e da precisão. Para as necessidades dos tempos atuais, menos que fórmulas grandiloquentes e arcaísmos obscuros, mais vale o que Kaspary propugna:

O Direito deve sempre ser expresso num idioma bem-feito; conceitualmente preciso, formalmente elegante, discreto e funcional. A arte do jurista é declarar cristalinamente o Direito (Kaspary 2003).

#### 4 Tradução jurídica

Pode ser visto, nos itens anteriores, que a linguagem jurídica, como outros tecnoletos, apresenta características que tornam a sua tradução um especial desafio. O excesso de recursos estilísticos e lexicais do 'juridiquês' dificultam a primeira etapa do processo tradutório: a compreensão (e interpretação) do texto de partida. Devido à falta de clareza, muitas vezes se faz necessário traduzir alguns termos, primeiramente, do 'juridiquês' ao português, como no caso do 'Excelso Pretório'. A tradução 'erhabenes Gericht' ou 'hohes Gericht' não seria uma referência clara ao Supremo Tribunal Federal brasileiro para um leitor alemão. Com vista a uma tradução compreensível para o leitor da cultura-alvo, seria necessário tornar esta referência extra-textual explícita, por exemplo: 'Oberstes brasilianisches Bundesgericht' ou 'Brasilianischer Verfassungsgerichtshof'.

Uma questão metódica que se coloca no processo tradutório é a possibilidade (ou necessidade) de 'simplificar' a linguagem jurídica na tradução (no sentido de torná-la mais clara e compreensível ao leitor), por exemplo eliminando fraseologias estilísticas ou enfáticas desprovidas de conteúdo semântico (p. ex. 'como resolvido tenho'). Dado que no exemplo b. (item 2) se trata da frase decisiva de uma sentença, o acusado não deveria ficar na dúvida se foi absolvido ou condenado. Propomos as seguintes traduções:

- c. Tradução 'juridiquês'-português:  
Diante do exposto e dos autos, resolvo que o acusado será condenado a uma pena de prisão.
- d. Tradução português-alemão:  
Nach Würdigung des Vorgebrachten und der Aktenlage verurteilt das Gericht den Angeklagten zu einer Freiheitsstrafe.

<sup>11</sup> Agradeço à Juiza Dra. Sueli Pini por contribuir com o exemplo citado.

Nota-se neste exemplo a relevância da adaptação estilística no texto-fonte visando a produzir um texto compreensível e adequado segundo as convenções lingüísticas (ou lingüístico-jurídicas) na própria cultura-fonte.

#### 4.1 Terminologia e níveis de linguagem

No caso da tradução jurídica ou da tradução juramentada<sup>12</sup> trata-se, muitas vezes, de manter macro-estruturas, tal como a estrutura textual do original, e de adaptar as convenções lingüísticas da língua-alvo (Kupsch-Losereit 2005a: 226-227) bem como de buscar equivalentes funcionais para a terminologia jurídica ou recorrer a outras técnicas de tradução de termos sem equivalência, como explicitação, paráphrase, nota de pé de página, empréstimo, decalque etc. (cf. Markstein 2005: 288-291). Obviamente, o uso de equivalentes funcionais proporciona unicamente uma equivalência parcial, a qual deverá ser usada com o devido cuidado a fim de evitar falsas referências a institutos jurídicos de outro sistema (Kupsch-Losereit 2005b: 228-229 e Fleck 2005: 233). Porém, a linguagem jurídica nem sempre é monosêmica<sup>13</sup> e contém uma série de termos e conceitos jurídicos indeterminados que são interpretados no seu contexto ou pela jurisprudência.

A terminologia jurídica tem uma relação intrínseca com o sistema jurídico de cada país, o que torna a tradução jurídica uma tarefa particularmente complexa. A tradução para o alemão de 'Tribunal Especial' fornece um bom exemplo desta complexidade. Conhecendo a função deste tipo de tribunal no contexto brasileiro, tal como já foi explicitado anteriormente no item 3.2, poder-se-ia traduzir o termo 'Tribunal Especial' por 'Sondergericht' no alemão, o que seria correto de um ponto de vista puramente lingüístico. Porém, sabidamente 'Sondergericht' era um tipo de tribunal nazista cujos juízes proferiam sentenças de morte e pronunciavam deportações em massa aos campos de concentração. Este fato histórico impregna o termo alemão de uma semântica negativa, a qual não corresponde ao valor semântico antes positivo do termo em português no contexto brasileiro.

Não se pode, portanto, verter termos jurídicos sem conhecer as particularidades dos respectivos sistemas jurídicos (Arntz 1999; Stolze 1999; Kahaner 2005). Uma tradução alemã mais adequada para 'Tribunal Especial' seria 'Kleingericht', que descreve a função desse tipo de tribunal no sistema judicial brasileiro ('tribunal para pequenas causas') e evita a analogia errônea com os tribunais nazistas.

Este exemplo ilustra a importância do conhecimento dos conceitos jurídicos por parte dos tradutores (juramentados ou não) e da necessidade de estudos terminológicos comparados.<sup>14</sup> Porém, convém ressaltar que a tradução jurídica continua sendo uma transposição de um texto de um idioma para outro e não de um sistema jurídico para outro, o que já caracterizaria um trabalho de direito comparado.

Outra característica da linguagem jurídica é a coexistência de diferentes níveis de linguagem no texto, sendo por vezes difícil diferenciar termos de linguagem comum de termos jurídicos e portanto de os verter para outro idioma.<sup>15</sup> Geralmente, as partes referentes a fatos materiais, referentes à realidade do cidadão, tendem a ser expressadas em linguagem comum. Mesmo assim, essas partes contêm marcas de linguagem jurídica ou administrativa. Isto pode ser ilustrado com o marcador lingüístico de abertura de sentenças brasileiras já mencionado no item 1: 'vistos, etc.'. Num estudo realizado da comparação de macroestruturas de sentenças brasileiras, foi observado que este marcador ocorre em todas as sentenças, mesmo naquelas que não continham referência ao Judiciário ou algum título do tipo 'sentença'. Tanto o particípio passado do verbo 'ver' como a abreviação 'etc.' não podem ser considerados termos jurídicos propriamente ditos. Porém, a expressão 'vistos, etc.' realiza uma função específica nas sentenças:

Na abertura dessa importaníssima peça jurídica [=a sentença] funciona como título, identificando-a, a expressão VISTOS, reveladora de que foram vistos, relatados e discutidos os autos para, só então, dar a eles uma solução (Damião / Henriques 2006: 205).

<sup>14</sup> Veja-se Reichmann (2007) para um estudo terminológico (português-alemão) na área penal e Reichmann (2006) para uma análise terminológica (português-alemão) referente a pactos antenupciais.

<sup>15</sup> Arntz / Ficht / Mayer (2002: 20-22), Fluck (2005: 73-74) e Schmidt-König (2005: 8-10) analisam a problemática da coexistência de tecnoletos e linguagem comum em textos de especialidade.

<sup>12</sup> Véja-se Aubert (1996), Stupiolo (2001) e Carmelos (2005) para informações sobre a tradução juramentada no Brasil.

<sup>13</sup> Véja-se Schmitt (1986).

Ou seja, a expressão não somente se refere a um processo de reflexão e interpretação do juiz sobre um caso jurídico específico, o que é a base do Judiciário num sistema democrático, como também assume o papel de título (não oficial) de uma decisão judicial. Trata-se, portanto, de uma expressão de importância fundamental na jurisprudência e que, apesar disso, não consta em dicionários jurídicos por não ser um termo técnico stricto sensu. O tradutor somente poderá traduzir esta expressão conhecendo o seu significado no contexto jurídico de partida.

#### 4.2 Macro-estruturas de sentenças

Uma comparação da macro-estrutura de sentenças ressalta as diferenças estruturais a nível de texto e auxilia o tradutor (Kupsch-Loserer 2005a: 226). Como foi demonstrado no item anterior, a expressão 'vistos, etc.' é considerada o título do documento apesar de não ser um termo jurídico propriamente dito. Já na Alemanha, as decisões judiciais ('Gerichtsentscheidungen') sempre contêm o título, sendo os mais freqüentes 'Urteil' (sentença, decisão judicial após uma deliberação em audiência) e 'Beschluss' (despacho, decisão judicial sem deliberação em audiência). Porém, há prescrições formais mais rígidas para as sentenças que para os despachos (Creifelds 1992: 181 e 1220-1221).

Vejamos a seguir a comparação das macro-estruturas das sentenças civis brasileiras e alemãs:<sup>16</sup>

**1. Abertura, Título:**  
'Vistos' ou 'Vistos etc.'

**1. Abertura ('Urteilskopf' ou 'Rubrum'):**  
Título 'Urteil', Fórmula introdutória  
'Em nome do povo' ('Im Namen des Volkes'),<sup>17</sup> número do processo, nome do tribunal e dos juízes, data da última audiência, nome e endereço das partes e seus representantes processuais.

<p><b>2. Relatório:</b> Parte em que são registradas as principais ocorrências havidas no andamento do processo; menção dos nomes das partes, do resumo do pedido e da resposta do réu, expondo a marcha sucinta do processo até a data da sentença, com seus acidentes, resolvidos, inclusive.</p> <p><b>3. Fundamentos:</b> Argumentação com a qual o juiz analisará as questões de fato e de direito, permitindo vislumbrar-se qual é sua decisão.</p> <p><b>4. Dispositivo:</b> O momento em que o juiz resolverá as questões que lhe foram submetidas pelas partes. É a conclusão, o fecho da relação processual.</p>	<p><b>2. Dispositivo ('Urteilsformel', 'Urteilstenor' ou 'Urteilspruch'):</b> Decisão do tribunal</p> <p><b>3. Relatório ('Tatbestand')</b> Resumo dos pedidos formulados pelas partes, os fatos expostos pelas partes ou constatados pelo tribunal, as provas e um resumo dos aspectos relevantes para o desenvolvimento do processo.</p> <p><b>4. Fundamentos</b> ('Entscheidungsgründe') Motivos da decisão do tribunal, fundamentação jurídica.</p>
	<p><b>5 Conclusão</b></p> <p>Através da descrição de alguns aspectos da linguagem jurídica atual no Brasil foi ilustrada a complexidade da tarefa do tradutor de textos jurídicos. O 'juridições' dificulta a compreensão textual que é relevante tanto para o vernáculo, para que o direito seja mais acessível aos cidadãos, como para a tradução, pois se trata de uma das etapas fundamentais do processo tradutório.</p> <p>As reflexões sobre a linguagem jurídica e a tradução aqui apresentadas não são mais do que impulsos que servem para concretizar estudos mais aprofundados sobre essa matéria complexa e para motivar uma maior interdisciplinaridade e, portanto, uma maior cooperação entre lingüistas e juristas nesta área. Em relação à tradução, podemos concluir com as palavras de Kahamer (2005): «O tradutor jurídico profissional deve ser lingüista, estudioso do Direito e detetive».</p>

<sup>16</sup> Veja-se Kupsch-Loserer (2005a: 226) e Creifelds (1992: 1220-1221) para a estrutura alemã e Damião / Henriques (2006: 205-207) e Bittar (1993: 357-360) para a brasileira.

<sup>17</sup> «Das Urteil ergeht im Namen des Volkes» (ZPO s. d. § 311). ZPO é o Código de Processo Civil alemão.

## 6 Referências Bibliográficas

- Damião, Regina Toledo / Henriques, Antônio (2006): *Curso de Português Jurídico*, São Paulo: Atlas.
- Fleck, Klaus E.W. (2005): «Urkundenübersetzung», em: Snell-Hornby / Höning / Kußmaul / Schmitt (eds.) (2005), pág. 230-234.
- Fluck, Hans-Rudiger (2005): «Fachspracheforschung» em: Snell-Hornby / Höning / Kußmaul / Schmitt (eds.) (2005), pág. 72-77.
- Jaspersen, Andrea (1998): «Über die mangelnde Verständlichkeit des Rechts für den Laien», Bonn: Tese de Doutorado inédita.
- Kahner, Sieve (2005): «Aspectos da tradução jurídica», Ccaps Newsletter nº 17, agosto de 2005, em: [http://www.ccaps.net/newsletter/06-05/art\\_3pt.htm](http://www.ccaps.net/newsletter/06-05/art_3pt.htm) (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Kaspary, Adalberto José (2003): «Linguagem do Direito», em: [http://www.professorademark.com.br/arquivos\\_centraldoaluno/C%F3pia%20de%20Linguagem%20de%20Direito%20Prof%20Adalberto%20Kaspary.doc](http://www.professorademark.com.br/arquivos_centraldoaluno/C%F3pia%20de%20Linguagem%20de%20Direito%20Prof%20Adalberto%20Kaspary.doc) (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Kupsch-Losererl, Sigrid (2005a): «Gerichtsurteile», em: Snell-Hornby / Höning / Kußmaul / Schmitt (eds.) (2005b), pág. 225-228.
- Kupsch-Losererl, Sigrid (2005b): «Vertragstexte», em: Snell-Hornby / Höning / Kußmaul / Schmitt (eds.) (2005c), pág. 228-230.
- Markstein, Elisabeth (2005): «Realia», em: Snell-Hornby / Höning / Kußmaul / Schmitt (eds.) (2005), pág. 288-291.
- Nardini, Maurício / Ramos, Regina (s. d.): «Apostila de Linguagem Jurídica», em: <http://mauricionardini.vilabol.uol.com.br/igjur.htm> (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Pini, Sueli (2000): «Juizados Especiais – Cidadania Ativa», Texto de apoio a palestra proferida no I Seminário Nacional dos Juizados Especiais, realizado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em maio de 2000 (manuscrito inédito).
- Pinto, Oriana Piske de Azevedo Magalhães (2005): «Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende», *Associação dos Magistrados Brasileiros*, em: [http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo\\_detalhe&art\\_id=220](http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=220) (última consulta: 28 de março de 2008).
- Reichmann, Tinka (2006): «Translatorische Fragen der Übertragung deutscher Eheverträge ins Portugiesische», em: Gil, Alberto / Wienen Ursula (eds.) (2006): *Multiperspektivische Fragestellungen der Translation in der România: Hommage an Wolfgang Wiss zu seinem 80. Geburtstag*, Frankfurt am Main: Peter Lang Verlag, pág. 243-269.
- Reichmann, Tinka (2007): «Os desafios da tradução jurídica na área penal», em: *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciais* 36 (janeiro / março de 2007), pág. 90-95.
- Schmidt-König, Christine (2005): *Die Problematik der Übersetzung juristischer Terminologie: Eine systematische Darstellung am Beispiel der deutschen und französischen Rechtssprache*, Münster; Hamburg; London: Lit Verlag (Rechtslinguistik; 8).
- Schmitt, Peter A. (1986): «Die Eindeutigkeit von Fachtermini: Bemerkungen zu einer Fiktion», em: Snell-Hornby, Mary (ed.) ('1986): *Übersetzungswissenschaft: Eine Orientierung*, Tübingen: Francke Verlag (UTB 1415) pág. 252-282.
- Sidou, José Maria Othon (1985): *O direito legal: história, interpretação, retroatividade e elaboração das leis*, Rio de Janeiro: Forense.
- Brasil (1998) = Brasil: *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm) (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Brasil (1995) = Brasil: *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1998, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCPLcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCPLcp95.htm) (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Brasil (s. d.) = Brasil: *Portal da Justiça Federal*, em: <http://www.justicafederal.gov.br> (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Camargo, Renata (2005): «Na contramão do juridições», em: <http://www.unb.br/acs/unbagencia/ag0905-03.htm> (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Carmelos, Rosiléia Pizarro (2005): «Estudo contrastivo da fraseologia presente em documentos jurídicos redigidos em português, francês e italiano: implicações na tradução juramentada e proposta de vocabulário fraseológico jurídico trilingüe», Universidade de São Paulo, Tese de Doutorado em Lingüística.
- Creifelds, Carl ('1992): *Rechtswörterbuch*, München: Verlag C. H. Beck.

- Snell-Hornby, Mary / Höning, Hans G. / Kußmaul, Paul / Schmitt, Peter A. (eds.)  
 (2005): *Handbuch Translation*. Tübingen: Stauffenburg Verlag.
- Souza, Ailton Alfredo de (2005): *Linguagem Jurídica e Poder*. Recife: Editora Nossa Livraria.
- Stolze, Radegundis (1999): «Expertenwissen des juristischen Fachübersetzers»; ein Sandrini, Peter (ed.) (1999), *Übersetzen von Rechtsertexten: Fachkommunikation im Spannungsfeld zwischen Rechtsordnung und Sprache*, Tübingen: Gunter Narr Verlag, págs. 45-62.
- Stupiolo, Erica Nogueira de Andrade (2001): «Implicações teóricas para a tradução do discurso legal», Dissertação de Mestrado, São José do Rio Preto: IBILCE/UNESP TV Justiça (s. d.) = «Quem somos: Apresentação», em: [http://www.tvjustica.jus.br/quem\\_somos\\_apresentacao.php](http://www.tvjustica.jus.br/quem_somos_apresentacao.php) (última consulta: 11 de julho de 2010).
- Vasconcelos, Beatriz Avila (2005): *Ciência do dizer bem – A concepção de retórica de Quintiliano*, em Instituto oratório, II, 11-21. São Paulo: Humanitas.
- Via Legal (s. d.) = «O Programa», em: <http://vialegal.cjf.jus.br> (última consulta: 11 de Julho de 2010).
- Wassermann, Rudolf (ed.) (1983): *Recht und Sprache: Beiträge zu einer bürgerfreundlichen Justiz*, Heidelberg: Müller.
- ZPO (s. d.) = «Zivilprozessordnung», em: <http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/> (última consulta: 11 de Julho de 2010).

Barbara Schäfer-Priess (München)

## *Lengua española und lingua espanhola in Texten des 16. und 17. Jahrhunderts*

### 1 Einleitung

Im heutigen Spanisch wird *español* als Sprachbezeichnung weitgehend<sup>1</sup> synonym mit *castellano* verwendet; Gleicher gilt für *espanhol* und *castelhano* im Portugiesischen. Diese Synonymie besteht im Spanischen seit dem 16. Jahrhundert, als *español* begann, den anderen im Mittelalter für die kastilische Volkssprache gebrauchten Ausdrücken Konkurrenz zu machen.

Auch in portugiesischen Texten des 16. Jahrhunderts finden sich *castelhano* und *espanhol* nebeneinander, doch zeigt sich bei genauerer Betrachtung, dass dort *español* nicht gleichbedeutend mit *castelhano* ist. Die näheren Umstände dieser unterschiedlichen Bedeutungsentwicklung im Spanischen und Portugiesischen sollen hier erläutert werden.

### 2 Die Bezeichnungen für die Varietäten der Iberischen Halbinsel im Mittelalter

Neben *castellano* existieren als Bezeichnungen für die kastilische Volkssprache in mittelalterlichen kastilischen Texten noch die Begriffe *romance* und *vulgar*. Alonso (1938: 12-13) und mit ihm Söll (1966: 257) gehen davon aus, dass *romance* und *vulgar* ein früheres Stadium repräsentieren, in dem die Abgrenzung der verschiedenen Volkssprachen voneinander eine viel weniger wichtige Rolle spielte als die Abgrenzung der normalerweise nicht spezifizierten volkssprachlichen Varietäten vom Latein. Zu der Bezeichnung *castellano* sei es über eine Zwischenstufe *romance castellano* (Söll 1966: 257 spricht zudem von einem *romance español*, das aber offenbar eine konstruierte Form ist) gekommen:

<sup>1</sup> Zu den Unterschieden im Gebrauch, siehe Kabatek (2003: 76).

Annette Endruschat / Rolf Kemmler (Hrsg.):  
*Portugiesische Sprachwissenschaft: traditionell, modern, innovativ*,  
 Tübingen: Niemeyer Verlag, 2010.

Erste Reihe:

## Lusitanistische Sprachwissenschaft

Annette Endruschat  
Rolf Kemmler  
(Hrsg.)

Herausgegeben von / Editado por

Rolf Kemmler  
Dieter Messner  
Roger Schöntag  
Barbara Schäfer-Prieß

*Portugiesische Sprachwissenschaft  
traditionell – modern – innovativ*

Band 2 / Tomo 2

 Calepinus Verlag  
Tübingen 2010